Acórdão: 4.736/17/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000256608-01

Recurso de Revisão: 40.060141378-65

Recorrente: Indústria de Bolas Titã Eireli - EPP

IE: 625397571.00-63

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Marco Antônio de Boucherville Borges/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, apurada mediante a constatação de que a conta "Caixa" apresentou saldo credor e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado após recomposição do caixa para exclusão dos recursos sem comprovação de origem. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.188/16/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls.1933/1940, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marco Antônio de Boucherville Borges e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.053/2.075.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.989/13/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.080/2.084, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 20.989/13/3ª.

Sustenta que nesta decisão foi considerado, pelo CC/MG, o roteiro contábil de recomposição da conta "Caixa" e, com base nessa recomposição, foi julgado totalmente improcedente o lançamento.

Afirma que este é exatamente o caso dos autos, mas como não foi levado em consideração a recomposição da conta "Caixa", conforme determinado pelo despacho interlocutório de fls. 489, na fundamentação do acórdão afirmou-se que a contabilidade deveria ter sido corrigida por intermédio da retificação de lançamento contábil seja por estorno, transferência ou complementação, conforme ITG – 2000.

Nesse sentido, continua a Recorrente, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, constatando-se, dessa forma, a divergência entre as decisões, cumprindo o requisito previsto no art. 165, inciso I do RPTA.

Em que pese o argumento da Recorrente, verifica-se que no lançamento em questão foi realizada, pela Fiscalização, a recomposição da conta "Caixa".

O fato da 3ª Câmara de Julgamento não ter decidido pela improcedência do lançamento se deve ao conjunto probatório dos autos que é, evidentemente, diferente daquele constante dos autos da decisão apontada como paradigma.

Decisões que decorrem de matéria de prova não acarretam caracterização de divergência, em relação a outras, quanto à aplicação da legislação tributária, considerando-se a distinção dos conjuntos probatórios.

Cumpre destacar alguns dos fundamentos das decisões que ressaltam as diferenças, porém não caracterizando divergências quanto à aplicação da legislação tributária:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.188/16/3ª

Da análise dos extratos apresentados, a Fiscalização identificou que os valores lançados nas rubricas "cheque no", "retirada avulsa" e "retirada avulsa BB", encontram-se nos extratos bancários nas mesmas datas e valores com os históricos "cheques compensado", "emissão de DOC", "transferências on line", "TRX eletr.", diversos pagamentos (títulos, boletos, água, luz, gás, impostos), dentre outros.

As justificativas apresentadas pela Autuada bem como os documentos anexados às mesmas não comprovam os ingressos na conta Caixa, ao contrário, corroboram as descrições constantes dos extratos bancários, no tocante à destinação destes recursos.

 (\ldots)

Assim, os recursos para os quais não foi comprovada a origem foram levados à recomposição da conta Caixa (fls. 50/52), resultando em saldo credor nos meses de dezembro de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013, bem como a redução do saldo devedor em dezembro de 2013.

(…)

No caso dos autos, a Autuada efetuou lançamentos contábeis consignando como entradas de recursos na conta "Caixa" provenientes de cheques compensados, emissão de DOC, transferências on line, TRX eletr., e de diversos pagamentos (títulos, boletos, água, luz, gás, impostos), sem que tenha realizado o lançamento correspondente às despesas efetuadas na mesma a data e em valor equivalente.



<u>Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.989/13/3ª</u>

No caso dos autos, é possível constatar que a contabilidade não registra os fatos contábeis conforme a realização dos mesmos, permanecendo lançamentos simplificados ou incompletos.

(...)

Mas, analisando os lançamentos de fls. 312, percebese que, em seguida ao registro do empréstimo, vários cheques foram compensados sem que os valores fossem contabilizados na conta "Caixa", praticamente esgotando os recursos obtidos.

(...)

Falta, entretanto, ao lançamento, a certeza quanto à efetiva irregularidade apontada pelo Fisco, uma vez que não se pode afirmar que os valores recebidos das operadoras correspondem aos negócios realizados nos respectivos meses de recebimento.

É de conhecimento de todos que as vendas mediante cartões de crédito se realizam com um único desembolso (à vista no cartão) ou em parcelas (três vezes no cartão, por exemplo).

Por outro lado, nem sempre a venda em um mês, ainda que na modalidade à vista no cartão, é reembolsada pela operadora no mesmo mês da aquisição da mercadoria, sendo mais provável que isso ocorra no mês subsequente.

Como a contabilidade das vendas ocorreu pelo regime de caixa, nem sempre há uma equivalência entre as operações do mês e os recebimentos decorrentes das vendas por cartão de crédito.

Assim, considerando que a Impugnante não contabilizou os recebimentos por cartão na conta "Caixa", não cabe ao Fisco estornar tais valores da respectiva conta, por faltar-lhe a certeza de que todos os valores recebidos naquele mês, creditados nas contas bancárias, referem-se ao faturamento do período.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marco Antônio de Boucherville Borges e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Sauro Henrique de Almeida Relator

CS/